



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

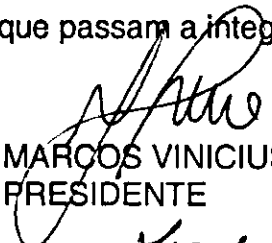
Mfaa-7
Processo nº : 10823.008602/2002-18
Recurso nº : 145.756
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998
Recorrente : MICROMETAL LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.521

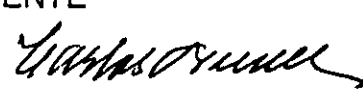
IRPJ - ANO-CALENDÁRIO DE 1997 - REALIZAÇÃO A MENOR DO SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - Comprovada a existência de erro do contribuinte no preenchimento de sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, que alimentou o SAPLI e ensejou em exercício futuro o lançamento tributário com base em dados fornecidos por processamento eletrônico, cancela-se a exigência de crédito tributário assim formulado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICROMETAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10823.008602/2002-18
Acórdão nº : 107-08.521

Recurso nº : 145.756
Recorrente : MICROMETAL LTDA.

RELATÓRIO

MICROMETAL LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de realização mínima do lucro inflacionário a realizar, no 4º trimestre do ano-calendário de 1997, sendo lançada do crédito tributário R\$ 66.110,70, compreendidos o imposto, os juros de mora e a multa proporcional (fls.1/8).

Impugnou a exigência (fls. 75/76), sustentando que em sua declaração do imposto referente ao ano-calendário de 1991, Exercício de 1992, errou ao indicar o saldo credor da dif. IPC/BTNF no Anexo A, quadro 04, linha 56, o valor de Cr\$ 1.071.138.396,00, ao invés do valor correto de apenas Cr\$348.288.871,00. A quantia de Cr\$ 1.071.138.396,00 corresponde à soma da correção monetária do Capital Social (CR\$ 722.849.525,00) com o Resultado da Correção Complementar Dif. IPC/BTNF da contas do Ativo Permanente (Cr\$ 348.288.871,00). Requer o cancelamento do auto de infração.

A 1ª TURMA da DRJ em BELÉM - PA. (fls. 106/108) manteve a exigência com base no voto condutor do acórdão, que assim motivou o seu convencimento:

“.....

....

A justificativa invocada pela empresa apresenta indícios de que realmente houve um erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos do ano de 1991. De fato, o valor informado na linha 56 do Quadro 4 do Anexo A (Saldo da Conta de Correção Monetária da Diferença IPC/BTNF) é exatamente a soma das linhas 70 e 84 do Quadro 3 do mesmo anexo, que correspondem à correção monetária da diferença IPC/BTNF do imobilizado e do diferido, respectivamente.

dh



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10823.008602/2002-18
Acórdão nº : 107-08.521

Em que pese essa aparência de que houve erro de preenchimento, a justificativa apresentada não merece prosperar, pois a impugnante não apresentou maiores elementos que pudessem sustentar que o valor do Saldo da Conta de

Correção Monetária da Diferença IPC/BTNF seja o indicado na peça impugnatória, de Cr\$348.288.871,00.

As provas deveriam demonstrar não somente a origem do Saldo da Conta de Correção Monetária da Diferença IPC/BTNF, mas também a nova disposição das contas do patrimônio líquido, de modo a preservar o equilíbrio contábil do balanço patrimonial.

Diante da ausência de provas suficientes para a comprovação do erro de preenchimento da declaração de rendimentos do ano de 1991, e sendo esta a única justificativa apresentada pela impugnante para ilidir a exigência fiscal, voto por declarar procedente o lançamento."

Irresignada, a empresa recorre a este Colegiado (fls. 111/112) asseverando que os ilustres julgadores não atentaram ou não observaram os anexos acostados ao processo, pois neles estão claramente demonstrados e de uma maneira inequívoca os elementos que sustentam a apelação.

Para melhor juízo, a signatária diz anexar novamente as provas que justificam a comprovação do erro de preenchimento da Declaração de Rendimentos do ano de 1991, quais sejam:

Anexo 1 = Cópia Anexo A da DIPJ exercício 1992— ano base 1991

Anexo 2 = Cópia do Demonstrativo de resultado da correção complementar IPC/90

Anexo 3 = Cópia do LALUR No. 2 parte B

Anexo 4 = Cópia da DIPJ, exercício 1996— Ano base 1995

Anexo 5 = Cópia do Contrato Social e alterações posteriores da Razão Social

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 24/02/2005 (fls. 109-v), protocolizando o seu recurso em 21/03/2005 (fls. 111/112).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10823.008602/2002-18
Acórdão nº : 107-08.521

Seu recurso foi instruído com arrolamento de bens (fls. 113/115, 185/191), merecendo encaminhamento ao Conselho de Contribuintes, consoante despacho de fls. 192.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'H' or similar mark.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10823.008602/2002-18
Acórdão nº : 107-08.521

V O T O

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A recorrente, em seu recurso diz que os julgadores não atentaram ou não observaram os anexos acostados ao processo, juntando novamente as provas que justificam a comprovação do erro de preenchimento da Declaração de Rendimentos do ano de 1991.

O exame dos autos mostra que ela se equivocou nessa afirmação, uma vez que não acostara à sua impugnação os elementos que trouxe aos autos na peça recursal.

Esclarecido este fato, passa o relator ao exame do recurso do contribuinte.

Como consigna o relatório, a Turma Julgadora reconheceu que havia indícios de que realmente houve um erro no preenchimento da declaração de rendimentos do ano de 1991, pois, de fato, o valor informado na linha 56 do Quadro 4 do Anexo A (Saldo da Conta de Correção Monetária da Diferença IPC/BTNF, é exatamente a soma das linhas 70 e 84 do Quadro 3 do mesmo anexo, que correspondem à correção monetária da diferença IPC/BTNF do imobilizado e do diferido, respectivamente.

No entanto, não aceitou a justificativa de erro apresentada porque a impugnante não apresentou maiores elementos que pudessem sustentar que o valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10823.008602/2002-18
Acórdão nº : 107-08.521

do Saldo da Conta de Correção Monetária da Diferença IPC/BTNF seja o indicado na peça impugnatória, ou seja, Cr\$ 348.288.871,00.

Em seu recurso, a empresa junta ao seu recurso cópia do Anexo A da DIPJ exercício 1992- ano base 1991; Cópia do Demonstrativo de resultado da correção complementar IPC/90; Cópia do LALUR No. 2 parte B; Cópia da DIPJ, exercício 1996- Ano base 1995 e Cópia do Contrato Social e alterações posteriores da Razão Social, documentos esses que demonstram que realmente a empresa obrou com erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos ao consignar na linha 56 do Quadro 4 do Anexo A de sua DRPJ/92, período-base de 1991, o valor da correção complementar diferença IPC/BTNF das contas do Ativo Permanente, imobilizado (Cr\$ 889.580.018,00) e do diferido (Cr\$ 181.558.378,00), no total de Cr\$ 1.071.138.396,00, soma das linhas 70 e 84 do Quadro 3, do referido Anexo A.

O Resultado da Correção Monetária IPC/BTNF do período-base de 1990(151) está conforme o Razão em BTNF (fls. 152) que, com base nos registros do LALUR (fls. 154/155) confirmam que a correção monetária IPC/BTNF do capital social integralizado, no período-base de 1991, é da ordem de Cr\$ 348.288.871,31, valor correto da linha 56 do Quadro 4 do Anexo A de sua DRPJ/92, período-base de 1991, como sustenta a recorrente.

Em resumo: Comprovada a existência de erro da contribuinte no preenchimento de sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, que alimentou o SAPLI e ensejou em exercício futuro o lançamento tributário com base em dados fornecidos por processamento eletrônico, cancela-se a exigência de crédito tributário assim formulado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10823.008602/2002-18
Acórdão nº : 107-08.521

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 23 de março de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Alberto Gonçalves Nunes', written in a cursive style.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES